



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13804.001765/96-32
Recurso nº : 131.270
Acórdão nº : 302-37.458
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : ALBERTO EDUARDO CARDOSO DE MELLO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR**

**FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.**

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não
contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito
essencial previsto no Decreto nº 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da
Notificação de Lançamento, por vício formal, argüida pela Conselheira Mércia
Helena Trajano D'Amorim. A Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de
Castro votou pela conclusão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado, relator que não
a acolhia.


LUIS ANTONIO FLORA
Presidente em Exercício


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora Designada

Formalizado em: **25 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de
Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de
Almeida Moraes e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a
Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando. Esteve presente a Procuradora da
Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“Com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN/SRF nº 42, de 14 de julho de 1996, exige-se, do interessado acima, o pagamento do crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG e Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, do exercício de 1995, no valor total de R\$ 7.928,63, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Voluntários da Pátria, com área total de 319,4 ha, Código SRF 3197331.0, localizado no município de São Paulo-SP, conforme Notificação de Lançamento de fl. 03.

2. O interessado apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, questionando o lançamento do exercício de 1995, alegando, em síntese, que:

2.1. acredita que os cálculos do VTN Tributado estejam de acordo com os critérios técnicos estabelecidos na Lei nº 8.847, de 28/01/1994 e IN nº 59, de 19/12/1994;

2.2. o lançamento foi feito com base na renovação cadastral de 1992 e 1994, desconsiderando-se as áreas não aproveitáveis/isentas. Ocorre que, mesmo as áreas não aproveitáveis/não isentas, que serviram de base do imposto, padecem de vários problemas, quais sejam: 1) incluem áreas de capoeirão (vegetação de pequeno/médio porte que também são protegidas) que também deveriam constar como não aproveitáveis/isentas, que talvez seja necessário substituir o cadastro de 1992, e que pode providenciar se for possível; 2) a área é objeto de ação de usucapião, motivo pelo qual não existe escritura, por tratar-se de posse; 3) existe a perspectiva de desapropriação em virtude de ser uma área de manancial que provavelmente irá se transformar em represa (daí ser de preservação permanente e interesse ecológico). Todos esses motivos levam o imóvel a um valor muito reduzido, bem abaixo do VTNm, já que este aumentou cerca de 320% de 1994 para 1995, o que é um absurdo se considerarmos uma inflação anual entre 20 e 25%;

2.3. a área em geral está enquadrada no art. 11, I e II da Lei 8.847/1994, é área de preservação permanente, Lei 4.771/1965,

Processo n° : 13804.001765/96-32
Acórdão n° : 302-37.458

com nova redação da Lei 7.803/1989, de interesse ecológico para proteção dos mananciais, Lei Municipal de 1976;

2.4. entende que como o local é quase que totalmente “imexível” não pode nem pensar em degradar tal local, pois a realidade legal e ecológica não permite que se use a área livremente, além da consciência preservacionista e das fiscalizações do Ibama e da Polícia Florestal, não sendo correto ter que arcar com uma tributação injusta, pois o local não pode ser explorado, daí a baixa taxa de aproveitamento, o que é diferente de coisa não aproveitada;

2.5. quem não produz porque não pode fazer em virtude de impedimento, não deve ser punido monetariamente ou de qualquer outro modo;

2.6. pelo exposto, requer a impugnação do lançamento por ser indevido e injusto no caso específico, ou pela exorbitância em relação a possibilidade de exploração da terra, que é mínima;

2.7. EM TEMPO: protesta pela juntada posterior de Laudo Técnico, conforme Lei n° 8.847, de 28/01/1994, art. 3°, § 4°.

3. Instrui seu pedido os documentos de fls. 03 a 08.”

A DRJ em CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento, ementando o acórdão nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1995

Ementa: VALOR DA TERRA NUA - VTN

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3°, § 2° da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, não prevalece somente quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4° do mesmo artigo e nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Só é cabível a retificação da declaração apresentada e que gerou o lançamento, quando restar comprovado erro nela contido, através de documentos hábeis e idôneos.

Lançamento Procedente”

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 33 e seguintes, onde informa, resumidamente, que a área de terra que originou este lançamento fora objeto de ação de usucapião por parte do recorrente, e que tal ação foi declarada improcedente por sentença em

Processo nº : 13804.001765/96-32
Acórdão nº : 302-37.458

17/07/1990, e ratificada a sentença por acórdão em 03/04/1997, daí não ser parte legítima para pagar o imposto.

A Repartição de origem, fls. 59, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado.

É o relatório. ✓

Processo nº : 13804.001765/96-32
Acórdão nº : 302-37.458

VOTO

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Preliminarmente, aponto que na Notificação de Lançamento, fl. 02, não consta a menção da autoridade lançadora, omissão que tem o condão de viciar o lançamento, de acordo com muitos de meus pares.

Nada obstante, como não compartilho de tal entendimento, uma vez não entrevejo qualquer das nulidades do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, atento para as demais preliminares e mérito do contencioso.

Ainda em preliminar e já passando ao mérito, porquanto único argumento apresentado, cumpre enfrentar a alegação de ilegitimidade passiva trazida agora em sede recursal, pela primeira vez, pelo recorrente. Afirmo que a Fazenda Voluntários da Pátria, origem deste lançamento, era objeto de ação de usucapião por parte do recorrente, e que tal ação foi declarada improcedente por sentença em 17/07/1990, e ratificada a sentença por acórdão em 03/04/1997, daí não ser parte legítima para pagar o imposto.

Nada obstante a alegação ser preclusa, pois devia ser oposta já na primeira instância, entendo não ter razão o recorrente, porquanto o art. 31 do Código Tributário Nacional, e o quanto dito na Lei nº 8.847/94, art. 2º, dizem que não só o proprietário do imóvel rural é o contribuinte do ITR, mas também o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Processo nº : 13804.001765/96-32
Acórdão nº : 302-37.458

VOTO VENCEDOR

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora Designada

A notificação de lançamento foi emitida por processamento eletrônico, sem que nela constassem o nome, o cargo e a matrícula do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal, caracterizando vício formal, motivação necessária para anular a notificação do lançamento.

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

A legislação pertinente é expressa e clara no sentido de que a notificação de lançamento deverá conter obrigatoriamente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, prescindindo de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico (Decreto nº 70.235/1972, art. 11, IV e parágrafo único).

Trata-se de atividade cuja forma e requisitos estão claramente indicados no ato legal, e que embora seja prevista a dispensa da assinatura quando a notificação de lançamento seja emitida por processo eletrônico, não dispensa os demais elementos ali citados, obrigatórios que são.

Nesse mesmo sentido a matéria foi tratada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 2, de 3/2/1999, que declarou textualmente: *"a) os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente; b) declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa"*.

De observar-se que esse entendimento foi adotado e mantido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se constata nos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.154 e diversos outros, culminando com a decisão proferida no Acórdão CSRF/PLENO nº 00.002, de 11/12/2001; no caso, foi argüida a existência de vício formal de falta de assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, bem como a falta de indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula.

Diante do exposto e tendo em vista que a notificação de lançamento do ITR apresentada nos autos não preenche os requisitos formais indispensáveis

Processo nº : 13804.001765/96-32
Acórdão nº : 302-37.458

exigidos na legislação específica, voto no sentido de que se declare a sua nulidade, por vício formal.

Sala das Sessões, em 26 abril de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora Designada